

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

PORTARIA Nº 3362, de 21 de junho de 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido no processo SEI nº 17.0.000017313-4,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam convocados os contadores a seguir relacionados para atuarem no Mutirão de Negociação para Regularização Fiscal, da Central de Execuções Fiscais da Comarca de Palmas, no período de 21 a 25 de junho de 2017:

I – Niely Talles Tavares de Sá, matrícula 352475, da Comarca de Porto Nacional;

II – Ivania Barbosa Araújo, matrícula 353523, da Comarca de Pedro Afonso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 21 de junho de 2017.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Decisão

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006255-76.2015.2.00.0000

Requerente: LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA n. 0006255-76.2015.2.00.0000 e PCA n. 0000059-56.2016.2.00.0000) apresentados, respectivamente, por **LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA** e **DOMINGOS PINTO DA COSTA** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO**, por meio dos quais se insurgem contra o Edital n. 003/2015 – que estabelece as normas para realização do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e Registros do Estado do Tocantins –, por supostamente não contemplar todas as serventias vagas.

Tendo em vista a identidade de objeto, os procedimentos foram reunidos para julgamento conjunto.

I – PCA n. 0006255-76.2015.2.00.0000

O Requerente alegou, em síntese, que o fato de serventias se encontrarem *sub judice*, sendo os respectivos titulares mantidos por força de liminar concedida em Mandado de Segurança pelo Supremo Tribunal Federal – STF, não impede que sejam ofertadas em concurso público mediante a consignação dessa ressalva no edital, sobretudo quando a própria decisão liminar não impedir expressamente a disponibilização da serventia (ID 1863793).

Citou, ainda, que serventia da Comarca de Porto Nacional não fora inserida no certame, a despeito de estar vaga, em razão do falecimento do seu titular.

A título exemplificativo, citou delegações que entende estarem indevidamente ausentes da listagem de vacâncias trazida pelo Edital n. 003/2015, a saber: i) Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas; ii) Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Colinas do Tocantins; e iii) Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e

Documentos, e Tabelionato de Protesto e 2º de Notas da Comarca de Porto Nacional.

Ao final, requereu liminarmente a retificação do Edital n. 003/2015, com vistas a incluir todas as serventias vagas no momento de sua publicação, sem prejuízo do regular andamento do concurso público. Requereu, também, a notificação do TJTO para indicar quais são as serventias vagas e demonstrar os motivos pelos quais não foram inseridas no certame.

Com o intuito de subsidiar a análise do pedido liminar, o TJTO foi intimado a prestar informações, o qual esclareceu que insurgência similar fora apresentada no Tribunal por Domingos Pinto da Costa, o que posteriormente ensejou a instauração do PCA n. 0000059-56.2016.2.00.0000 neste Conselho – feito também apreciado neste Voto (ID 1867425 e seguintes).

Naquela demanda, o TJTO justificou que a exclusão de certas serventias da lista de vacâncias fora amparada por decisões liminares do Supremo Tribunal Federal em Mandados de Segurança e, no caso específico de serventia situada na Comarca de Wanderlândia, pelo fato de a publicação do Decreto Judiciário que extinguiu a delegação por renúncia ter ocorrido posteriormente à publicação da Relação de Serventias Vagas.

Indeferi a tutela de urgência com base na ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão, aliado ao fato de o pedido estar revestido de nítido caráter genérico e, ainda, por ter vislumbrado a natureza satisfativa do pleito, uma vez que, tal como formulado, foi marcado por fortes contornos de mérito, o que não se coaduna com os objetivos da concessão de liminar (ID 1869093).

Naquela oportunidade determinei a intimação do TJTO para complementar as informações prestadas e, especialmente, para comunicar se existiam serventias vagas no momento de abertura do concurso público, ainda que em situação *sub judice*, e que não constaram no Anexo V do Edital n. 003/2015.

Em sua resposta, o TJTO informou que, em obediência à decisão deste Conselho proferida no PCA n. 0005040-02.2014.00.0000, disponibilizou no Diário de Justiça de 14 de setembro de 2015 a Relação de Serventias Vagas no Estado do Tocantins, conforme Aviso n. 75/2015/CGJUS/TO, sendo a listagem inserida no Edital de abertura do certame (n. 003/2015), disponibilizado em 16 de dezembro de 2015 (ID 1873646).

I – PCA n. 0000059-56.2016.2.00.0000

O Requerente impugna o Anexo V do Edital n. 003/2015, por entender que nele deixaram de constar serventias vagas, seja pelo fato de a data de vacância ser posterior à publicação da Relação Geral de Vacâncias, seja pelo fato de estarem com pendência judicial. Argumenta que, na última hipótese, bastaria que o Edital mencionasse tal condição e, assim, os candidatos que as escolhessem assumiriam os riscos decorrentes das futuras decisões judiciais (ID 1865225). São elas:

- 1 - Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e 2o Tabelionato de Notas de Wanderlândia;
- 2 - Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Araguaína;
- 3 - Registro de Imóveis e 1o Tabelionato de Notas de Colinas do Tocantins;
- 4 - 1o Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Dianópolis;
- 5 - Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, e Tabelionato de Protesto e 2o de Notas de Porto Nacional; e
- 6 - Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.

Aduziu que a publicação da Relação Geral Vacância, realizada duas vezes ao ano por exigência do § 2º do artigo 2º da Resolução CNJ n. 81/2009, não se confunde com a listagem das serventias vagas a serem oferecidas em concurso público, em face de aquela considerar todas as unidades não providas regularmente e, assim, ser bem mais ampla que esta.

Ao final, requereu liminarmente a suspensão do concurso, até a inclusão das serventias citadas e de todas efetivamente vagas ou que vierem a vagar até a conclusão final do certame, em nome da máxima efetividade do concurso público.

Requereu, também, que, na hipótese de se adotar outro entendimento, a liminar seja confirmada no sentido de determinar “a Suspensão do Concurso Público, até que o Egrégio TJTO justifique os pressupostos de fato e/ou de direito que levaram a Corte Estadual de Justiça a não incluir todas as serventias vagas do Estado no Concurso Público (...)”.

Com vistas a auxiliar o exame do pedido liminar, o TJTO foi intimado a prestar informações, esclarecendo que a exclusão de certas serventias da lista de vacâncias fora amparada por decisões liminares do Supremo Tribunal Federal em Mandados de Segurança e do TJTO em Ação Ordinária Declaratória e, no caso específico de serventia situada na Comarca de Wanderlândia, pelo fato de a publicação do Decreto Judiciário que extinguiu a delegação por renúncia ter ocorrido posteriormente à publicação da Relação de Serventias Vagas (ID 1867443).

Asseverou ainda que “a Relação de Serventias Vagas no Estado do Tocantins, elaborada neste Órgão Censório (...) está de acordo com as decisões do Conselho Nacional de Justiça, especialmente, a proferida no PCA 0005040-02.2014.2.00.0000, que determinou, dentre outras, a republicação de lista de vacância e a publicação de novo edital”.

O Requerente se manifestou nos autos a respeito dos apontamentos do TJTO, oportunidade em que reiterou os pedidos formulados (ID 1868913). Requereu, notadamente, a aplicação do entendimento firmado pelo STF no MS n. 31.228 MC/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, segundo o qual, em síntese, devem as serventias *sub judice* serem incluídas no edital do certame, com a informação de que ela se encontra sob o crivo judicial, dando-se o provimento da delegação somente após o trânsito em julgado das respectivas decisões.

O eminente Conselheiro José Norberto Lopes Campelo, relator sorteado do procedimento, encaminhou-me os autos para consulta de eventual prevenção (ID 1867903). Reconheci a prevenção indicada (ID 1877471).

Deferi a tutela de urgência para determinar a suspensão do Concurso Público de Provas e de Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Tocantins (ID 1877471), sendo a liminar ratificada pelo Plenário desta Casa em 12/4/2016 (ID 1922408).

Isto por entender juridicamente plausível a tese apresentada, especialmente quanto à serventia localizada em Wanderlândia, uma vez que desde outubro de 2015 se encontrava vaga por motivo de renúncia do seu titular (fato precedente à publicação do Edital n. 003/2015), deixando de ser incluída no certame por já ter sido publicada, no mês anterior, a Relação de Serventias Vagas. Também vislumbrei o receio de prejuízo decorrente da demora do provimento final, haja vista o concurso se encontrar em andamento e com datas próximas para a realização das provas da primeira etapa.

Em 10/2/2016, o Requerente apresentou nova petição para informar a vacância do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Cristalândia, com pedido de sua inserção no concurso público (ID 1877880).

Em seguida, o TJTO reiterou os motivos que o levaram a não incluir no concurso público as serventias inicialmente citadas pelos Requerentes e, quanto à serventia de Cristalândia, mencionou que não fora inserida no certame em decorrência de a delegação ter sido extinta após a publicação da lista de vacância e, ainda, por pendência no julgamento do recurso administrativo interposto pelo antigo titular (ID 1887815).

É o relatório.

Decido.

Como visto, os Requerentes impugnam o rol de delegações vagas no âmbito do TJTO, ofertadas em concurso público por meio do Edital n. 003/2015, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 17 de dezembro de 2015 (ID 1865228 - PCA0000059-56.2016.2.00.0000), com o intuito de ver certas delegações elencadas no rol das serventias extrajudiciais vagas, ainda que se encontrem sob discussão judicial ou cuja data de vacância seja posterior à publicação da Relação Geral de Vacâncias.

Pois bem, por força de concessão de medida liminar ratificada pelo Plenário, o concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e Registros do Estado do Tocantins está suspenso (ID 1922408 – PCA0000059-56.2016.2.00.0000).

Com efeito, matéria relativa à adequada construção da Relação Geral de Vacância, notadamente, os marcos temporais para se inserir ou não determinado serviço, não é nova no âmbito deste conselho (PP n. 0006612-61.2012.2.00.0000. Rel. Cons. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. j. 22/10/2013; PCA 0003898-94.2013.2.00.0000. Rel. João Otávio de Noronha. j. 21a Sessão Virtual, 26/5/2017).

Especificamente no que respeita ao concurso do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, tem-se que, nos termos do que consignado no voto proferido pela então Conselheira Gisela Gondin, na 203a Sessão Ordinária, realizada em 3/3/2015, “**Foram propostos 6 (seis) procedimentos com o objetivo de questionar o Concurso Público para outorga de delegações de serviços notariais e de registro público no Estado do Tocantins**” os quais, em face da afinidade temática foram agrupados em um único voto, Tocantins constante do PCA 0005040-02.2014.2.00.0000. (grifei)

Por força do julgamento do destacado PCA, o concurso foi suspenso em 5/11/2014. Após, aproximadamente, um ano, foi lançado novo edital para a realização daquele certame, no caso o Edital no 003/2015, de 7/12/2015 que, da mesma forma, mereceu questionamentos similares, ou seja: irregularidades na composição da Relação Geral de Vacância e a consequente, inadequação de oferta dos serviços extrajudiciais no edital do concurso.

É essa a situação deste procedimento. Os Requerentes afirmam que o Tribunal Requerido deixou de formular de modo escoreito a Relação Geral de Vacância, levando a irregularidade ao Edital n. 003/2015 e, por sua vez, o TJTO afirma que a peça editalícia foi elaborada com "estreita observação da Decisão do Plenário do Conselho Nacional de justiça, proferida no dia 9/3/2015, no Procedimento de Controle Administrativo 0005040-02.2014.2.00.0000".

É de se ver que o quadro fático vivenciado pelo TJTO, relativamente ao movimento dos serviços extrajudiciais, se alterou no curso deste procedimento, de tal modo que a atual situação jurídica das serventias pode ser assim resumida:

| SERVENTIA | STATUS DO JUSTIÇA ABERTA | SITUAÇÃO ATUAL |
|--|-----------------------------|--|
| 1 – Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas | Vago (29/8/2016) | <p>MS 29.536: liminar revogada, conforme decisão publicada no DJE n. 185/2016:</p> <p>“8. Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante.</p> <p>9. Diante do exposto, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator”.</p> |
| 2 - Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Colinas do Tocantins . | Vago (1/8/2016) | <p>MS 29.419: liminar revogada, conforme decisão publicada DJE nº 164, divulgado em 04/08/2016:</p> <p>“7. Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante.</p> <p>8. Diante do exposto, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI”</p> |
| 3 - Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, e Tabelionato de Protesto e 2º de Notas da Comarca de Porto Nacional . | Vago (26/7/2013) | <p>Ação Ordinária nº 0006165-85.2014.827.2737 que tramita na 2ª Vara Cível de Porto Nacional: Decisão de 4/8/2016: “Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, em caráter incidental, para o fim de suspender os efeitos do Decreto Judiciário nº 344, de 03 de agosto de 2013, retroagindo à data</p> |

| | | |
|--|---|---|
| | | de sua eficácia (03/08/2013), inclusive quanto à obrigação de a autora se submeter à limitação do teto remuneratório. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 04 de agosto de 2016 - Autos nº 0006165-85.2014.827.2737 - |
| 4 - Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e 2º Tabelionato de Notas de Wanderlândia . | Vago (23/11/2015) | |
| 5 - Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Araguaina . | Status alterado em 4/8/2016, passando de: "pendência judicial capaz de afastar a análise do caso pelo cnj em 10/4/2014) para vago -sub judice "considerando liminar deferida no MS 29027/DF pelo STF. | MS 29.027: concluso ao relator deste 25/4/2013. O MPF manifestou-se pela denegação da segurança em 8/3/2013; Conforme DJE nº 173, divulgado em 16/09/2010, tem-se a seguinte decisão: "2. Ao que tudo indica, há pendência de recurso no Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que a ele não foi emprestada eficácia suspensiva, estando a impetrante alcançada por pronunciamento do citado Conselho a implicar a declaração de vacância da serventia e a submissão do que por ela recebido ao teto constitucional. Então, surge relevante o fato de ter sido efetivada como titular do cartório em 1997, conforme ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Tocantins. 3. Defiro a medida acauteladora para preservar, até o julgamento final desta impetração, a situação jurídica da impetrante quer sob o ângulo da titularidade do cartório, quer considerada a problemática do teto constitucional. 4. Solicitem informações ao Conselho Nacional de Justiça. 5. Vindo ao processo a manifestação, colham o parecer do Procurador-Geral da República. 6. Publiquem. Brasília – residência –, 4 de setembro de 2010. Ministro MARCO AURÉLIO |
| 6 - 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Dianópolis . | Vago (26/8/2016) | MS 29.724: liminar revogada, conforme decisão publicada DJE nº 164, divulgado em 04/08/2016. O processo foi arquivado em 9/11/2016. "7. Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator |

| | | |
|---|------------------------|--|
| | | <p>atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante.</p> <p>8. Diante do exposto, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI.</p> |
| 7 - Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Cristalândia. | Vago (1/2/2016) | |

Constata-se, portanto, que todas as serventias aqui questionadas estão aptas a integrarem a Relação Geral de Vacância e, conseqüentemente, serem disponibilizadas para provimento e/ou remoção.

O quadro indica não haver razão a justificar a exclusão daqueles serviços no rol a ser ofertado para a concorrência, tanto as gravadas com *sub judice* como as que foram declaradas vagas, devem ser inseridas e ofertadas no concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e Registros do Estado do Tocantins.

Nesses termos, julgo procedentes os pedidos para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins atualize a Relação Geral de Vacância **até o dia 31/7/2017**. Após a devida publicação, adote as medidas necessárias à retomada das ações com vistas a ultimar o certame que aqui se discute, republicando a partir deste marco (31/7/2017), o Anexo V do Edital n. 003/2015, o qual apresenta o rol de serviços a serem disponibilizadas para provimento e/ou remoção.

Registro, por fim, a teor do artigo 25, incisos X e XII do Regimento Interno do CNJ, que o Conselheiro Relator tem o dever de arquivar liminarmente os procedimentos manifestamente improcedentes, desprovidos de interesse geral **ou quando fundado em entendimento prévio do Plenário do CNJ, no caso específico, os 6 (seis) procedimentos reunidos e julgados no PCA 0005040-02.2014.2.00.0000.**

Trata-se, a toda evidência, de importante regra de gestão processual e organização interna no intuito de não sobrecarregar o Plenário com temas já apreciados, recorrentes ou repetitivos.

Intimem-se.

Após, archive-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, *data registrada em sistema.* (assinada em: 13/06/2017)

CARLOS EDUARDO DIAS
Conselheiro

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 3341/2017 - PRESIDÊNCIA/DIGER/SEEXDIGER, de 20 de junho de 2017

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 116/2015 e de acordo com o disposto na Resolução 034/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 21271/2017, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Magistrada **Umbelina Lopes Pereira Rodrigues, Juz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância, Matrícula 152656**, o valor de R\$ 1.211,57, relativo ao pagamento de 3,00 (três) diárias, cujo valor unitário é R\$ 422,04, descontado o valor de R\$ 54,55, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015 pela **prorrogação** da viagem de Araguaína/TO para Palmas/TO, no